



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099888 - BA(2023/0352548-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ROMUALDO DA PAIXAO SANTOS
RECORRENTE : RAFAELA SANTANA SOUZA
RECORRENTE : ROSANGELA SANTANA ROCHA
RECORRENTE : ROBERTO CARLOS SANTOS DE LIMA
RECORRENTE : ROMARIO ALVES DOS SANTOS
RECORRENTE : ROGERIO LEITE SAMPAIO DOS REIS
RECORRENTE : RAIMUNDO OLIVEIRA PEREIRA
RECORRENTE : ROSILDA DE JESUS
RECORRENTE : RENILDES SANTOS DOS REIS
RECORRENTE : ROSIMEIRE DOS SANTOS DA SILVA
RECORRENTE : REGINALDO DA ROCHA
RECORRENTE : RAIURE MARIA EXALTACAO CALMON DA SILVA
RECORRENTE : ROSIMEIRE PEREIRA RODRIGUES
RECORRENTE : RITA DE CASSIA SANTANA SANTOS
RECORRENTE : RAIDALVA DOS SANTOS MACHADO
RECORRENTE : ROSELITA GONSALVES OLIVEIRA
RECORRENTE : ROBERTO COSTA NETO
RECORRENTE : REINALDO ROCHA DA CONCEICAO
RECORRENTE : ROMENIL FERREIRA ALVES
RECORRENTE : ROBSON ROCHA DE JESUS
RECORRENTE : RONALDO FERREIRA ALVES
RECORRENTE : RIVONETE BONFIM SANTOS DE JESUS
RECORRENTE : RAIMUNDO ASTROGILDO PASSOS
RECORRENTE : RITA SOUZA SANTOS
RECORRENTE : RITA DE CASSIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE : RITA CAMARA BATISTA DE JESUS
RECORRENTE : ROMILDO DAS MERCES SANTOS
RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
RECORRENTE : RAIMUNDO DOS SANTOS FREITAS
RECORRENTE : RAIMUNDO ROCHA DE JESUS
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES -
BA044797
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
RECORRIDO : VE PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS AMBIENTAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO E COMPETÊNCIA DO JUÍZO CONSUMERISTA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que fixou a competência do juízo cível para julgar ação indenizatória por danos ambientais.
2. A controvérsia resume-se a ação indenizatória por danos ambientais proposta por pescadores contra empresas que exploram potencial hidroenergético em Pedra do Cavalo, em razão de impactos na atividade pesqueira.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau instaurou conflito negativo de competência entre o juízo cível e o juízo especializado em relações de consumo.
4. A Corte de origem declarou competente o juízo cível e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão e negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, V e VI, do CPC; (ii) saber se incidem o art. 11 da Lei n. 9.074/1995 e os arts. 2º, 3º e 17 do CDC para reconhecer pescadores como consumidores por equiparação e fixar a competência do juízo consumerista; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal local enfrenta de forma suficiente e fundamentada as questões, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, afastando violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.
7. Reconhece-se a incidência do art. 17 do CDC em hipóteses de danos ambientais decorrentes de exploração hidroenergética, com consumidores por equiparação e competência do juízo de consumo, conforme precedentes do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente as questões devolvidas. 2. Incide o art. 17 do CDC para reconhecer pescadores atingidos por danos ambientais como

consumidores por equiparação e, por consequência, fixar a competência do juízo consumerista.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 489 § 1º, IV, V e VI; CDC, arts. 2, 3 e 17; Lei n. 9.074/1995, art. 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Recurso especial n. 2.163.878/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, Recurso especial n. 2.071.441/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099888 - BA(2023/0352548-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

RECORRENTE : ROMUALDO DA PAIXAO SANTOS

RECORRENTE : RAFAELA SANTANA SOUZA

RECORRENTE : ROSANGELA SANTANA ROCHA

RECORRENTE : ROBERTO CARLOS SANTOS DE LIMA

RECORRENTE : ROMARIO ALVES DOS SANTOS

RECORRENTE : ROGERIO LEITE SAMPAIO DOS REIS

RECORRENTE : RAIMUNDO OLIVEIRA PEREIRA

RECORRENTE : ROSILDA DE JESUS

RECORRENTE : RENILDES SANTOS DOS REIS

RECORRENTE : ROSIMEIRE DOS SANTOS DA SILVA

RECORRENTE : REGINALDO DA ROCHA

RECORRENTE : RAIURE MARIA EXALTACAO CALMON DA SILVA

RECORRENTE : ROSIMEIRE PEREIRA RODRIGUES

RECORRENTE : RITA DE CASSIA SANTANA SANTOS

RECORRENTE : RAIDALVA DOS SANTOS MACHADO

RECORRENTE : ROSELITA GONSALVES OLIVEIRA

RECORRENTE : ROBERTO COSTA NETO

RECORRENTE : REINALDO ROCHA DA CONCEICAO

RECORRENTE : ROMENIL FERREIRA ALVES

RECORRENTE : ROBSON ROCHA DE JESUS

RECORRENTE : RONALDO FERREIRA ALVES

RECORRENTE : RIVONETE BONFIM SANTOS DE JESUS

RECORRENTE : RAIMUNDO ASTROGILDO PASSOS

RECORRENTE : RITA SOUZA SANTOS

RECORRENTE : RITA DE CASSIA SOUZA DOS SANTOS

RECORRENTE : RITA CAMARA BATISTA DE JESUS

RECORRENTE : ROMILDO DAS MERCES SANTOS

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO DA SILVA

RECORRENTE : RAIMUNDO DOS SANTOS FREITAS

RECORRENTE : RAIMUNDO ROCHA DE JESUS

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573

NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841

LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405

ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797

RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
RECORRIDO : VE PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS AMBIENTAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO E COMPETÊNCIA DO JUÍZO CONSUMERISTA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que fixou a competência do juízo cível para julgar ação indenizatória por danos ambientais.
2. A controvérsia resume-se a ação indenizatória por danos ambientais proposta por pescadores contra empresas que exploram potencial hidroenergético em Pedra do Cavalo, em razão de impactos na atividade pesqueira.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau instaurou conflito negativo de competência entre o juízo cível e o juízo especializado em relações de consumo.
4. A Corte de origem declarou competente o juízo cível e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão e negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, V e VI, do CPC; (ii) saber se incidem o art. 11 da Lei n. 9.074/1995 e os arts. 2º, 3º e 17 do CDC para reconhecer pescadores como consumidores por equiparação e fixar a competência do juízo consumerista; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal local enfrenta de forma suficiente e fundamentada as questões, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, afastando violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.
7. Reconhece-se a incidência do art. 17 do CDC em hipóteses de danos ambientais decorrentes de exploração hidroenergética, com consumidores por equiparação e competência do juízo de consumo, conforme precedentes do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente as questões devolvidas. 2. Incide o

art. 17 do CDC para reconhecer pescadores atingidos por danos ambientais como consumidores por equiparação e, por consequência, fixar a competência do juízo consumerista.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 489 § 1º, IV, V e VI; CDC, arts. 2, 3 e 17; Lei n. 9.074/1995, art. 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Recurso especial n. 2.163.878/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, Recurso especial n. 2.071.441/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROMUALDO DA PAIXÃO SANTOS e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, proferido em conflito de competência nos autos de ação indenizatória por danos ambientais.

O julgado recorrido foi assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS AMBIENTAIS. PRETENSÃO FORMULADA POR PESCADORES SUPOSTAMENTE PREJUDICADOS POR ATO ILÍCITO LEVADO A EFEITO POR EMPRESAS QUE ADMINISTRAM O COMPLEXO PEDRA DO CAVALO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CÍVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA SEÇÃO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. APLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Na forma em que exposta a sobredita jurisprudência, tem-se que a relação jurídica material em debate não corresponde àquelas próprias aos litígios consumeristas, sequer por equiparação, sobretudo porquanto os direitos supostamente atingidos pelo evento descrito na inicial são regidos por legislação diversa daquela aplicável ao destinatário-final. Nessa linha de entendimento, a eventual repercussão coletiva dos efeitos conseqüenciais do ato reputado ilegal não transmuta, por si só, a natureza jurídica do liame jurídico em questão, tema que influencia, portanto, como cediço, na definição do próprio órgão judicial competente para apreciar a causa, em homenagem, inclusive, ao princípio do juiz natural, previsto na Carta Magna. Conflito que se julga procedente, declarando-se, assim, a competência do Juízo Cível para processar e julgar o feito originário.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados, ao fundamento de inexistência de omissão, consignando-se que o acórdão enfrentou adequadamente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia e que a insurgência traduzia mero inconformismo com a conclusão adotada.

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, os recorrentes apontam violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, V e VI, do CPC, sustentando omissão e negativa de prestação jurisdicional.

Alegam, ainda, violação ao art. 11 da Lei 9.074/1995 e aos arts. 2º, 3º e 17 do CDC, defendendo que, em hipóteses de dano ambiental decorrente de atividade de exploração hidroenergética, os pescadores atingidos devem ser reconhecidos como consumidores por equiparação, atraindo a competência do juízo especializado em relações de consumo.

Requerem, ao final, o provimento do recurso especial para reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor e declarar a competência do juízo consumerista.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação indenizatória ajuizada por pescadores artesanais em face de empresas responsáveis pela exploração do Complexo Hidrelétrico de Pedra do Cavalo, sob alegação de danos ambientais que teriam impactado diretamente a atividade pesqueira e a subsistência dos autores.

Em primeiro grau, houve discussão quanto à competência para o julgamento da demanda, instaurando-se conflito negativo entre juízo cível e juízo especializado em relações de consumo.

O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de relação de consumo, afastando a incidência do CDC e fixando a competência do juízo cível.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. Todavia, não lhe assiste razão.

O acórdão recorrido examinou de forma clara e suficiente as questões suscitadas, inclusive enfrentando expressamente a questão acerca da inexistência de relação de consumo e a impossibilidade de enquadramento dos autores como consumidores por equiparação, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal. Consta, inclusive, fundamentação explícita acerca da ausência de relação obrigacional de consumo base, elemento considerado essencial pelo Tribunal local.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há omissão nem negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador se pronuncia de maneira fundamentada sobre a matéria devolvida, ainda que não acolha a tese da parte.

Assim, não se verifica violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Na sequência, a parte recorrente aponta violação aos arts. 11 da Lei 9.074/1995 e aos arts. 2º, 3º e 17 do CDC.

A questão central consiste em definir se pescadores artesanais, supostamente prejudicados por danos ambientais decorrentes da exploração de potencial hidroenergético, podem ser considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.

O Tribunal de origem afastou tal enquadramento sob o fundamento de inexistência de relação de consumo base, entendendo que a atividade das empresas réis se insere em etapa intermediária da cadeia produtiva, sem relação direta com consumidor final. Todavia, essa conclusão diverge da orientação consolidada desta Corte Superior.

O STJ firmou entendimento no sentido de que, em hipóteses de danos individuais decorrentes de atividade de exploração hidroenergética com impacto ambiental, é possível reconhecer a configuração de acidente de consumo, admitindo-se o enquadramento dos atingidos como consumidores por equiparação.

Nessas situações, a relação jurídica não se restringe à existência de vínculo contratual direto, sendo suficiente a inserção do evento danoso na cadeia de fornecimento, com repercussão sobre terceiros, nos termos do art. 17 do CDC.

Confira-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a figura do consumidor por equiparação em hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do CDC, abrangendo aqueles que, embora não tenham integrado diretamente a relação de consumo, sofrem danos decorrentes dela.

2. Os danos alegados pelos pescadores artesanais, decorrentes de alterações ambientais causadas pela operação do complexo hidroelétrico, configuram acidente de consumo, atraindo a incidência das disposições do CDC.

3. Reconhecida a relação de consumo por equiparação, a competência para processar e julgar a demanda deve ser atribuída à Vara de Relações de Consumo, conforme precedentes desta Corte Superior.

4. Recurso especial provido para declarar competente a Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para processar e julgar a ação originária.

(REsp n. 2.163.878/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEXO DE PEDRA DO CAVALO. BARRAGEM E USINA HIDROELÉTRICA. DANOS AMBIENTAIS. PESCADORES. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO CONSUMERISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Evidenciados indícios de acidente de consumo, consubstanciado em possível dano ambiental do qual os recorrentes seriam eventuais vítimas, adequada a equiparação à condição de consumidor.

3. Reconhecida a relação de consumo entre os envolvidos na demanda, o foro Consumerista é competente para julgamento do feito.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.071.441/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

A *ratio decidendi* dos precedentes reside na compreensão de que a exploração econômica de energia elétrica constitui atividade típica de fornecimento, sujeita ao regime do Código de Defesa do Consumidor, sendo irrelevante, para fins de proteção, a inexistência de relação contratual direta entre o fornecedor e a vítima do dano.

No caso, o próprio acórdão recorrido reconhece que os danos alegados decorrem da operação de empreendimento hidroenergético, atividade econômica organizada e destinada à produção e circulação de energia elétrica.

Essa moldura fática, delineada pelas instâncias ordinárias, revela a inserção do evento danoso no âmbito da cadeia de fornecimento, o que atrai a incidência do art. 17 do CDC.

A interpretação adotada pelo Tribunal de origem, ao exigir a prévia existência de relação de consumo base, restringe indevidamente o alcance da norma protetiva, desconsiderando a figura do consumidor por equiparação, cuja finalidade é justamente ampliar a tutela a terceiros atingidos por acidentes de consumo.

Cumprе ressaltar que a controvérsia não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a requalificação jurídica dos fatos incontroversos, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, impondo-se a sua reforma.

Reconhecida a condição de consumidores por equiparação dos autores, impõe-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, a competência do juízo especializado em relações de consumo para o processamento e julgamento da demanda.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para declarar a competência do Juízo da Vara de Relações de Consumo para o processamento e julgamento da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.099.888 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0352548-0

Número de Origem:

80355389020208050000 803553890202080500001 803553890202080500002 80914137620198050001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMUALDO DA PAIXAO SANTOS
RECORRENTE : RAFAELA SANTANA SOUZA
RECORRENTE : ROSANGELA SANTANA ROCHA
RECORRENTE : ROBERTO CARLOS SANTOS DE LIMA
RECORRENTE : ROMARIO ALVES DOS SANTOS
RECORRENTE : ROGERIO LEITE SAMPAIO DOS REIS
RECORRENTE : RAIMUNDO OLIVEIRA PEREIRA
RECORRENTE : ROSILDA DE JESUS
RECORRENTE : RENILDES SANTOS DOS REIS
RECORRENTE : ROSIMEIRE DOS SANTOS DA SILVA
RECORRENTE : REGINALDO DA ROCHA
RECORRENTE : RAIURE MARIA EXALTACAO CALMON DA SILVA
RECORRENTE : ROSIMEIRE PEREIRA RODRIGUES
RECORRENTE : RITA DE CASSIA SANTANA SANTOS
RECORRENTE : RAIDALVA DOS SANTOS MACHADO
RECORRENTE : ROSELITA GONSALVES OLIVEIRA
RECORRENTE : ROBERTO COSTA NETO
RECORRENTE : REINALDO ROCHA DA CONCEICAO

RECORRENTE : ROMENIL FERREIRA ALVES
RECORRENTE : ROBSON ROCHA DE JESUS
RECORRENTE : RONALDO FERREIRA ALVES
RECORRENTE : RIVONETE BONFIM SANTOS DE JESUS
RECORRENTE : RAIMUNDO ASTROGILDO PASSOS
RECORRENTE : RITA SOUZA SANTOS
RECORRENTE : RITA DE CASSIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE : RITA CAMARA BATISTA DE JESUS
RECORRENTE : ROMILDO DAS MERCES SANTOS
RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
RECORRENTE : RAIMUNDO DOS SANTOS FREITAS
RECORRENTE : RAIMUNDO ROCHA DE JESUS
ADVOGADOS : TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
RECORRIDO : VE PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026